

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
CAPÍTULO I – DO OBJETO		
Art. 1º. Este regulamento estabelece os direitos e obrigações dos participantes e seus beneficiários em relação aos benefícios previstos, em conformidade com as normas aplicáveis e com o Estatuto da Fundação Copel.		
CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES		
Art. 2º. Adquire a condição de participante do Plano Pecúlio todo o filiado a um dos Planos Previdenciários Patrocinados da Fundação Copel em dia com suas obrigações junto à Entidade e que subscrever o cartão adesão.		
Parágrafo único. Será mantida a permanência do Assistido no Plano Pecúlio, caso este seja oriundo de qualquer Plano Previdenciário Patrocinado e administrado pela Fundação Copel, e, desde que, tenha ingressado como participante titular e tenha mantido a sua inscrição até o momento da solicitação do benefício de aposentadoria.		
Art. 3º. Não poderão aderir ao Plano Pecúlio os participantes da Fundação Copel que se encontrarem na condição de assistidos em qualquer Plano Previdenciário administrado pela Fundação Copel, assim como seus respectivos cônjuges e/ou companheiro.		
Art. 4º - Perde a condição de participante, sem direito à restituição das contribuições, o participante que:		
I– Se desligar da Fundação Copel;	I– Se desligar <b>dos Planos Previdenciários Patrocinados</b> da Fundação Copel;	Especificação de que o que enseja a perda da condição de participante é o desligamento dos planos previdenciários patrocinados da Fundação Copel.

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
II- Protocolar junto à Fundação Copel, por escrito, o cancelamento de sua adesão ao Plano Pecúlio;		
III- Ficar inadimplente por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos.	III- Ficar inadimplente <b>e não regularizar suas contribuições no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a ser expedida pela Fundação Copel.</b>	Especificação de que a inadimplência, por qualquer prazo, já enseja a possibilidade de a Fundação Copel notificar o devedor para pagamento, que se não ocorrer em 30 (trinta) dias ensejará a perda definitiva da condição de participante.
Parágrafo 1º. O desligamento deste plano entra em vigor a partir do dia útil seguinte ao protocolo junto à Fundação Copel do pedido de cancelamento da adesão.	Parágrafo 1º. O desligamento deste plano <b>em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput</b> entra em vigor a partir do dia útil seguinte <b>ao desligamento do Planos Previdenciários Patrocinados ou ao protocolo,</b> junto à Fundação Copel, do pedido de cancelamento da adesão, <b>respectivamente.</b>	Melhoria redacional, para que o dispositivo diga respeito aos incisos I e II do caput, especificamente.
Parágrafo 2º. Para os casos de inadimplência, perderá o direito ao benefício do Plano Pecúlio o participante que ficar inadimplente por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos. Não havendo regularização de sua situação no prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, a inscrição será cancelada conforme inciso III deste artigo, estando devidamente notificado por escrito.	Parágrafo 2º. <b>Apesar de a perda definitiva da condição de participante, no caso de inadimplência, se dar após o prazo citado no inciso III do caput, a inadimplência, independentemente do tempo e de qualquer notificação, ensejará, automaticamente, a suspensão da cobertura dos benefícios previstos neste Regulamento.</b>	Especificação de que a inadimplência gera, automaticamente, a suspensão da cobertura dos benefícios do Plano.
Parágrafo 3º. Caso ocorra a regularização das parcelas pendentes, dentro do prazo previsto no parágrafo 2º, serão restabelecidos os benefícios.	Parágrafo 3º. Caso ocorra a regularização das parcelas pendentes, dentro do prazo previsto no <b>inciso III do caput, será restabelecida a cobertura dos</b> benefícios.	Melhoria redacional e ajuste de remissão, tendo em vista as alterações feitas no inciso III e no §2º deste artigo.
Parágrafo 4º. O participante que for desligado por inadimplência poderá fazer uma nova adesão ao plano, desde que pague o valor equivalente ao valor da contribuição calculada sobre o salário de contribuição, multiplicado pelo número de meses a partir do cancelamento do Plano Pecúlio	Parágrafo 4º. O participante que for desligado <b>e que mantiver o atendimento dos requisitos para inscrição no plano</b> poderá fazer uma nova adesão, <b>hipótese em que se submeterá ao pagamento de joia determinada conforme metodologia estabelecida na Nota Técnica Atuarial.</b>	Explicação de que o participante que se desligar (por qualquer motivo) poderá reingressar no plano, mediante pagamento de joia.

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
anterior até a data do novo pedido de adesão a este plano.		
Art. 5º. É obrigação de todos os participantes manter atualizados os seus dados e os de seus beneficiários junto ao Plano Pecúlio.		
<b>CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS</b>		
Art. 6º. Serão considerados beneficiários do participante titular:		
I– No caso de morte, as pessoas físicas designadas pelo participante no cartão adesão, protocolado junto à Fundação Copel e de acordo com a proporcionalidade escolhida para cada um.	I– No caso de morte, as pessoas físicas designadas pelo participante no cartão adesão, protocolado junto à Fundação Copel e de acordo com a proporcionalidade escolhida para cada um, <b>observando-se, ainda, as disposições previstas nas alíneas a seguir:</b>	Ajuste formal do dispositivo, pois não pode haver parágrafos dentro de incisos.
Parágrafo 1º. Caso o participante não defina a proporcionalidade do benefício que caberá aos beneficiários designados no cartão adesão, a repartição se dará de forma igualitária, independente da qualidade dos indicados.	<b>a) (...)</b>	Ajuste formal do dispositivo, pois não pode haver parágrafos dentro de incisos.
Parágrafo 2º. Havendo óbito de um ou mais beneficiários designados, o valor do pecúlio será rateado na mesma proporcionalidade indicada no cartão adesão entre os designados restantes.	<b>b) (...)</b>	Ajuste formal do dispositivo, pois não pode haver parágrafos dentro de incisos.
Parágrafo 3º. Caso não sejam designados beneficiários pelo participante titular, ou estes não existam, será observada a ordem legal de sucessão conforme legislação vigente.	<b>c) (...)</b>	Ajuste formal do dispositivo, pois não pode haver parágrafos dentro de incisos.
II- No caso de invalidez permanente total ou parcial, o próprio participante titular.		
Art. 7º. No caso de contratação do Pecúlio Adicional, o próprio participante titular será considerado seu beneficiário.		

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
Art. 8º. No caso de morte simultânea do titular e do adicional, os valores de benefício de ambos serão pagos aos beneficiários designados no cartão adesão, de acordo com a proporcionalidade indicada, e na sua falta, será observada a ordem legal de sucessão do titular conforme legislação vigente.	Art. 8º. No caso de morte simultânea do titular e do adicional, os valores de benefício de ambos serão pagos aos beneficiários designados no cartão adesão, <b>observando-se o descrito neste regulamento, no artigo 6º, inciso I e alíneas.</b>	Readequação do texto para tornar o texto mais claro para o participante
Art. 9º. Caso os beneficiários designados ou os herdeiros legais não procurem a Fundação Copel no prazo de 5 (cinco) anos, o valor do pecúlio reverterá para o fundo comum do Plano Pecúlio, observando-se, ainda, a legislação vigente.	Art. 9º. Caso os beneficiários designados ou os herdeiros legais não procurem a Fundação Copel no prazo de 5 (cinco) anos <b>da data do óbito do titular ou do adicional</b> , o valor do pecúlio reverterá para o fundo comum do Plano Pecúlio, observando-se, ainda, a legislação vigente.	Inclusão da base para contagem do prazo
Art. 10. Só serão considerados beneficiários pessoas físicas legalmente reconhecidas por este Plano Pecúlio.		
<b>CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO</b>		
Art. 11. O pedido de inscrição como participante do Plano Pecúlio, inclusive do Pecúlio Adicional, deverá ser feito através do cartão adesão protocolado junto à Fundação Copel.		
Parágrafo 1º. O cartão adesão poderá ser substituído a qualquer tempo, por vontade própria do titular ou por seu procurador com poderes específicos, bastando o preenchimento de um novo cartão e do seu protocolo junto à Fundação Copel, sendo que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do participante titular.	Parágrafo <b>único.</b> (...)	Renumeração, devido à separação do dispositivo a seguir em artigo específico.
Parágrafo 2º. O participante que vier a solicitar sua adesão ao Plano Pecúlio após 12 meses de sua admissão em qualquer patrocinadora deverá pagar uma multa por atraso de adesão, equivalente ao valor da contribuição calculada	Art. 12. O participante que vier a solicitar sua adesão ao Plano Pecúlio após <b>90 (noventa) dias contados</b> de sua admissão em qualquer patrocinadora deverá pagar <b>joia determinada</b>	Separação do dispositivo em artigo específico e alteração do prazo após o qual incide o pagamento de joia e remissão da metodologia de cálculo para Nota Técnica Atuarial.

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
sobre o salário de contribuição, multiplicado pelo número de meses em que não existiu a adesão ao Plano Pecúlio contado desde sua entrada na patrocinadora.	<b>conforme metodologia estabelecida na Nota Técnica Atuarial.</b>	
Parágrafo 3º. Para o pedido de inscrição do Pecúlio Adicional, o prazo será de 90 dias após a data da adesão do participante titular, do casamento ou da união estável, considerando para contagem de tempo, o evento mais recente. Após esse período, incidirá multa por atraso de adesão, equivalente ao valor da contribuição calculada sobre o salário de contribuição, multiplicado pelo número de meses em que não existiu a adesão ao Plano Pecúlio desde a data do evento gerador.	Parágrafo <b>único</b> . Para o pedido de inscrição do Pecúlio Adicional, o prazo será de 90 dias após a data da adesão do participante titular, do casamento ou da união estável, considerando para contagem de tempo, o evento mais recente. Após esse período, incidirá <b>joia determinada conforme metodologia estabelecida na Nota Técnica Atuarial.</b>	Renumeração e remissão da metodologia de cálculo para Nota Técnica Atuarial
Art. 12. É vedada a inscrição no Plano Pecúlio dos participantes citados no Art. 3º deste Regulamento.	Exclusão.	Exclusão, por se tratar de regra redundante.
CAPÍTULO V – DAS BASES DE BENEFÍCIO		
Art. 13. O Plano Pecúlio dará um benefício de pagamento único, nos casos previstos nos capítulos VII, VIII e IX deste Regulamento.		
Parágrafo 1º. Para os participantes, o benefício será equivalente a múltiplos do salário de contribuição, ou múltiplos do valor do último benefício de aposentadoria para os participantes assistidos, observadas as seguintes regras:	Parágrafo <b>único</b> . Para os participantes, o benefício será equivalente a <b>um valor de cobertura por ele estabelecido</b> , observadas as seguintes regras:	Renumeração e modificação do dispositivo em decorrência da exclusão da sistemática de múltiplos de salário, para dar maior flexibilidade ao Plano.
I– Os múltiplos serão definidos pelo participante titular no cartão adesão;	I– <b>O benefício, tanto para o pecúlio do titular como para o pecúlio adicional, será definido</b> pelo participante titular no cartão adesão, <b>observando os limites previstos no inciso III, sendo atualizado uma vez por ano, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE;</b>	Modificação do dispositivo em decorrência da exclusão da sistemática de múltiplos de salário, para dar maior flexibilidade ao Plano e previsão de atualização, pelo INPC, do valor escolhido.

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
II– O participante titular poderá escolher entre os seguintes múltiplos: 10X (10 vezes), 15X (quinze vezes) ou 20 X (vinte vezes);	Exclusão.	Exclusão da sistemática de múltiplos de salário, para dar maior flexibilidade ao Plano.
III– Para o Pecúlio Adicional (cônjuge ou companheiro(a)), o participante titular poderá escolher entre os seguintes múltiplos: 5X (cinco vezes) ou 10X (10 vezes);	Exclusão.	Exclusão da sistemática de múltiplos de salário, para dar maior flexibilidade ao Plano.
IV– No caso de morte acidental, o valor do benefício escolhido será pago em dobro podendo ultrapassar o limite estipulado no item V, salvo se decorrer de fatos e causas que compõem os riscos excludentes relacionados no anexo II letra “b” deste Regulamento;	II– No caso de morte acidental, o valor do benefício escolhido será pago em dobro podendo ultrapassar o limite <b>máximo</b> estipulado no <b>inciso III</b> , salvo se decorrer de fatos e causas que compõem os riscos excludentes relacionados no anexo II letra “b” deste Regulamento;	Reenumeração e ajustes redacionais, para refletir as alterações nos demais incisos deste artigo.
V– O valor do benefício pago está limitado a 40 (quarenta) vezes o teto de contribuição do Regime Geral da Previdência Social vigente à época do óbito;	III– (...)	Reenumeração
	<b>IV– Se, em razão da atualização do benefício pelo INPC/IBGE ou da variação do teto de contribuição do Regime Geral da Previdência Social, o valor da cobertura ficar superior ao limite máximo, haverá o reenquadramento automático do valor do benefício aos referidos limites.</b>	Inclusão de dispositivo para estabelecer o reenquadramento automático do benefício, em caso de extrapolação do limite.
Parágrafo 2º. Para aqueles participantes que, até a data da publicação da alteração deste Regulamento, haviam escolhido múltiplos diferentes dos estipulados nos incisos II e III acima, será garantida a manutenção dos múltiplos até então vigentes.	Exclusão.	Exclusão, pois a disposição refere-se a alteração regulamentar passada.
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS		
Art. 14. O Plano Pecúlio oferece os seguintes benefícios:		
I– Para o participante titular:		

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
A – Pecúlio por morte; B – Pecúlio por invalidez.		
II– Para o cônjuge ou companheiro(a): A – Pecúlio Adicional por morte		
CAPÍTULO VII – DO PECÚLIO POR MORTE		
Art. 15. O pagamento do pecúlio por morte ocorre no caso de óbito natural, acidental ou morte presumida do participante titular.		
Art. 16. O pagamento do benefício ocorrerá conforme os itens I, II, IV e V do parágrafo 1º do Artigo 13, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito do titular ou sentença declaratória de morte presumida devidamente registrada no cartório competente, documentos de identificação dos beneficiários designados e, no caso de morte acidental, deverão ser apresentados ainda o laudo de causa mortis emitido por órgão competente, além do B.O. (boletim de ocorrência) quando decorrente de acidente de trânsito.	Art. 16. O pagamento do benefício ocorrerá conforme os itens I, II e III do Artigo 13, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito do titular ou sentença declaratória de morte presumida devidamente registrada no cartório competente, documentos de identificação dos beneficiários designados e, no caso de morte acidental, deverão ser apresentados ainda o laudo de causa mortis emitido por órgão competente, além do B.O. (boletim de ocorrência) quando decorrente de acidente de trânsito.	Ajuste redacional para refletir as alterações de numerações neste Regulamento
Parágrafo 1º. O pagamento do valor do Pecúlio por morte será concedido ao(s) beneficiário(s) designados no cartão adesão e de acordo com os critérios definidos neste Regulamento.	Parágrafo 1º. O pagamento do valor do Pecúlio por morte será concedido ao(s) beneficiário(s) <b>conforme designação e proporcionalidade descritos no artigo 6º deste Regulamento.</b>	Ajuste redacional para esclarecer que os critérios de pagamento conforme regulamento
Parágrafo 2º. A pré-existência de diagnósticos de problema de saúde anterior à data de adesão ao Plano Pecúlio, e sendo este problema a causa direta ou indireta do óbito do participante titular, implicará na perda automática do direito à percepção do valor do pecúlio por parte de seus beneficiários designados.		
CAPÍTULO VIII – DO PECÚLIO POR INVALIDEZ		

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
Art. 17. O pagamento do pecúlio por invalidez ocorre nos casos de invalidez permanente total ou parcial do participante titular, por doença ou acidente, devendo o benefício ser pago ao próprio participante.		
Art. 18. O pagamento do benefício ocorrerá conforme os itens I, II e IV do parágrafo 1º do artigo 13, aplicando os percentuais previstos neste regulamento, de acordo com o tipo de invalidez e mediante comprovação cumulativa através de laudo médico emitido pelo médico assistente e parecer favorável emitido pela Perícia Médica da Fundação Copel.	Art. 18. O pagamento do benefício ocorrerá conforme os itens I, II e III do artigo 13, aplicando os percentuais previstos neste regulamento, de acordo com o tipo de invalidez e mediante comprovação cumulativa através de laudo médico emitido pelo médico assistente e parecer favorável emitido pela Perícia Médica da Fundação Copel.	Ajuste redacional para refletir as alterações de numerações neste Regulamento
Art. 19. Para fins deste plano, considera-se invalidez por acidente, os casos de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal do participante titular.		
Parágrafo 1º. Para os casos de invalidez total previstos no anexo I deste Regulamento, será pago o valor de 100% (cem por cento) do valor do Pecúlio por morte, dando total quitação em vida do compromisso do Plano Pecúlio com o participante titular.		
Parágrafo 2º. Para os casos de invalidez parcial, previstos no Anexo I deste Regulamento, o pagamento do pecúlio por invalidez terá caráter de adiantamento, observados os percentuais estipulados na tabela para cálculo da indenização prevista.		
Parágrafo 3º. Em ocorrendo a antecipação prevista no parágrafo 3º, esta será deduzida do valor do pecúlio a ser pago por ocasião da morte do	Parágrafo 3º. Em ocorrendo a antecipação prevista no parágrafo 2º, esta será deduzida do valor do pecúlio a ser pago por ocasião da morte do	Correção de remissão ao parágrafo 2º.

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
participante titular, observado o percentual pago na ocasião da antecipação.	participante titular, observado o percentual pago na ocasião da antecipação.	
Parágrafo 4º. O pecúlio por invalidez por acidente não será devido quando a invalidez decorrer de fatos e causas que constituem riscos excluídos constantes no Anexo II deste Regulamento.		
Art. 20. Para fins deste plano, considera-se invalidez por doença os casos de invalidez funcional para o qual não se possa esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação. Nestes casos, serão antecipados 50% (cinquenta por cento) do benefício mediante comprovação através de relatório do médico assistente informando anamnese, diagnóstico, quadro clínico atual e prognóstico do paciente, além dos laudos dos exames que serviram de embasamento ao relatório.		
Parágrafo 1º. A pré-existência de diagnósticos de problema de saúde anterior à data de adesão ao Plano Pecúlio, e sendo este problema a causa direta ou indireta da invalidez, implicará na perda automática do direito à percepção do valor do pecúlio por parte do participante titular.		
Parágrafo 2º. Em ocorrendo a antecipação prevista no caput, esta será deduzida do valor do pecúlio a ser pago por ocasião da morte do participante titular, observado o percentual pago na ocasião da antecipação.		
Art. 21. A antecipação decorrente de invalidez parcial ou por doença, conforme descrita neste capítulo, só pode ser realizada uma única vez. O valor remanescente do Pecúlio por morte só poderá ser pago no óbito do participante titular.		

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
<p>Art. 22. Caso o participante titular, que se encontre na condição de ativo em sua patrocinadora, entre em gozo do benefício de auxílio-doença, reconhecido pelo Regime Geral da Previdência Social, ele deverá continuar a contribuir com base no salário de contribuição, calculado pela Patrocinadora e descontado em folha.</p>		
<p>Parágrafo 1º – Se durante o gozo do auxílio-doença, o participante vier a se aposentar por invalidez, e, em função disto, receber antecipação do benefício, poderá manter o valor do benefício depois de aposentado, observando os seguintes critérios:</p> <p>A. O participante deverá arcar com a diferença da contribuição mensal, em função da sua redução após a aposentadoria por invalidez;</p> <p>B. O Valor da diferença deverá complementar a nova contribuição mensal do participante titular, de maneira que o valor total seja equivalente ao valor anterior à antecipação do Pecúlio por morte;</p> <p>C. O participante deverá assinar o termo de solicitação de manutenção do valor do Pecúlio por morte e autorização de desconto do valor da diferença da contribuição mensal acima mencionada;</p> <p>D. A opção deverá ser feita no momento da assinatura da declaração de recebimento da antecipação do Pecúlio por morte.</p>		

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
CAPÍTULO IX – DO PECÚLIO ADICIONAL POR MORTE		
Art. 23. O pagamento do Pecúlio Adicional por Morte ocorre única e exclusivamente em caso de morte do cônjuge ou companheiro(a) do participante titular, quando devidamente aderido.		
Parágrafo único. Para ter direito ao Pecúlio Adicional por Morte, o participante titular deverá indicar esta opção no cartão adesão.		
Art. 24. O Pecúlio Adicional por Morte previsto neste capítulo está vinculado à permanência do titular no Plano Pecúlio.		
Art. 25. O pagamento do Pecúlio Adicional por Morte ocorrerá conforme os itens I, III, IV e V do parágrafo 1º do artigo 13, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito do cônjuge ou companheiro(a) ou sentença declaratória de morte presumida devidamente registrada no cartório competente, certidão de casamento ou declaração de união estável registrada em cartório devidamente atualizadas, documentos de identificação e, no caso de morte acidental, deverão ser apresentados, ainda, o laudo de causa mortis emitido por órgão competente, além do B.O. (boletim de ocorrência) quando ocorrer de acidente de trânsito.	Art. 25. O pagamento do Pecúlio Adicional por Morte ocorrerá conforme os itens I, <b>II e III</b> do artigo 13, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito do cônjuge ou companheiro(a) ou sentença declaratória de morte presumida devidamente registrada no cartório competente, certidão de casamento ou declaração de união estável registrada em cartório devidamente atualizadas, documentos de identificação e, no caso de morte acidental, deverão ser apresentados, ainda, o laudo de causa mortis emitido por órgão competente, além do B.O. (boletim de ocorrência) quando ocorrer de acidente de trânsito.	Ajuste redacional para refletir as alterações de numerações neste Regulamento
Parágrafo 1º. A pré-existência de diagnósticos de problema de saúde anterior à data de adesão ao Plano Pecúlio, e sendo este problema a causa direta ou indireta do óbito do(a) cônjuge ou companheiro(a), implicará na perda automática do direito à percepção do valor do Pecúlio Adicional por Morte por parte do participante titular.		

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
Parágrafo 2º. A indenização do Pecúlio Adicional por Morte só poderá ser feita uma única vez. Caso o participante titular já tenha recebido o valor correspondente, não poderá fazer nova adesão de Pecúlio Adicional por Morte caso venha a se casar novamente ou firmar união estável.		
CAPÍTULO X – DA CARÊNCIA		
Art. 26. Os participantes que aderirem ao Plano Pecúlio ou alterarem o limite dos múltiplos, após a data de início da vigência do cartão adesão, terão seus benefícios individuais em vigor a partir de zero hora do dia seguinte ao primeiro pagamento efetuado através do desconto em folha de pagamento ou o pagamento do boleto bancário para aqueles que se desligaram da Patrocinadora, mas mantiveram o vínculo junto à Fundação Copel.	Art. 26. Os participantes que aderirem ao Plano Pecúlio ou alterarem <b>os valores de cobertura</b> , após a data de início da vigência do cartão adesão, terão seus benefícios individuais em vigor a partir de zero hora do dia seguinte ao primeiro pagamento efetuado através do desconto em folha de pagamento ou o pagamento do boleto bancário para aqueles que se desligaram da Patrocinadora, mas mantiveram o vínculo junto à Fundação Copel.	Ajuste redacional para refletir as alterações das bases de cobertura neste Regulamento
CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO E COBRANÇA		
Art. 27. O percentual de custeio do pecúlio principal e adicional será revisto anualmente com base em estudos atuariais, com aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação Copel e disponíveis no seu plano de custeio anual.	Art. 27. Os percentuais de custeio do pecúlio principal e adicional, <b>que poderão ser diferentes dentre os participantes em razão de suas faixas etárias</b> , serão revistos anualmente com base em estudos atuariais, com aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação Copel e disponíveis no seu plano de custeio anual.	Alteração redacional para esclarecer que os percentuais de custeio do pecúlio poderão ser diferentes, de acordo com as faixas etárias dos participantes.
Art. 28. Os benefícios do Plano Pecúlio serão custeados pelas contribuições pagas pelos participantes da seguinte forma:		
Parágrafo 1º. Para os participantes em atividade em qualquer uma das Patrocinadoras, o valor da contribuição será descontado diretamente em folha de pagamento pela Patrocinadora,	Parágrafo 1º. Para os participantes em atividade em qualquer uma das Patrocinadoras, o valor da contribuição será descontado diretamente em folha de pagamento pela Patrocinadora,	Adaptação do dispositivo, tendo em vista que não mais se aplicará o sistema de múltiplos de salário.

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
<p>observando as limitações contidas no artigo 13, e seguindo a fórmula abaixo:</p> <p>Salário de contribuição* X múltiplo escolhidos X percentual de custeio</p> <p>*Limitado a 2 (duas) vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social</p>	<p>observando as limitações contidas no artigo 13, e seguindo a fórmula abaixo:</p> <p><b>Valor do benefício</b> X percentual de custeio</p>	
<p>Parágrafo 2º. Para os participantes assistidos, o valor da contribuição será descontado diretamente do valor do benefício na folha de pagamento dos assistidos, observando as limitações contidas no artigo 13, e seguindo a fórmula abaixo:</p> <p>Benefício do Assistido* X múltiplo escolhidos X percentual de custeio</p> <p>*Limitado a 2 (duas) vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social</p>	<p>Parágrafo 2º. Para os participantes assistidos, o valor da contribuição será descontado diretamente do valor do benefício na folha de pagamento dos assistidos, observando as limitações contidas no artigo 13, e seguindo a fórmula abaixo:</p> <p><b>Valor do benefício</b> X percentual de custeio</p>	<p>Adaptação do dispositivo, tendo em vista que não mais se aplicará o sistema de múltiplos de salário.</p>
<p>Parágrafo 3º. Para os participantes que se desligaram da Patrocinadora, mas mantiveram o vínculo junto à Fundação Copel, optando por permanecer vinculados ao Plano Pecúlio, o valor da contribuição mensal será calculado seguindo a fórmula abaixo:</p> <p>Salário de contribuição* X múltiplo escolhido X percentual de custeio</p> <p>*Limitado a 2 (duas) vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social</p>	<p>Parágrafo 3º. Para os participantes que se desligaram da Patrocinadora, mas mantiveram o vínculo junto à Fundação Copel, optando por permanecer vinculados ao Plano Pecúlio, o valor da contribuição mensal será calculado seguindo a fórmula abaixo:</p> <p><b>Valor do benefício</b> X percentual de custeio</p> <p><b>A.</b> Considera-se para o cálculo acima o salário de contribuição, corrigido anualmente, de acordo com o mesmo índice concedido por sua</p>	<p>Adaptação do dispositivo, tendo em vista que não mais se aplicará o sistema de múltiplos de salário. Exclusão do valor da parcela mínima</p>

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
<p>A. Considera-se para o cálculo acima o salário de contribuição, corrigido anualmente, de acordo com o mesmo índice concedido por sua patrocinadora aos empregados da ativa na data base do acordo coletivo;</p> <p>B. A cobrança será efetuada através de boleto bancário ou outro tipo de cobrança disponível pela Fundação Copel, com vencimento a partir do penúltimo dia útil do mês subsequente ao desligamento de sua Patrocinadora;</p> <p>C. O valor mínimo operacional da contribuição mensal para a cobrança definida neste parágrafo, para fins de viabilidade financeira, será de R\$ 15,00 (quinze reais). Caso o valor da contribuição mensal seja inferior a este valor, o participante deverá quitar antecipadamente contribuições futuras até que seja atingido o valor mínimo operacional. Este valor será corrigido anualmente no mês de janeiro pela variação do INPC/IBGE ou outro índice oficial que venha substituí-lo.</p>	<p>patrocinadora aos empregados da ativa na data base do acordo coletivo;</p> <p><b>B.</b> A cobrança será efetuada através de boleto bancário ou outro tipo de cobrança disponível pela Fundação Copel, com vencimento a partir do penúltimo dia útil do mês subsequente ao desligamento de sua Patrocinadora</p> <p><b>C.</b> Exclusão</p>	
<p>Parágrafo 4º. O participante titular que, no decorrer de seu período de contribuição ao Plano Pecúlio, vier a aumentar o múltiplo que define tanto o seu benefício como o do Pecúlio Adicional, conforme descrito no artigo 13, pagará uma indenização, à vista, equivalente à diferença entre a nova contribuição mensal e o anterior, multiplicada pelo número de meses em que esteve vinculado ao múltiplo anterior.</p>	<p>Parágrafo 4º. O participante titular que, no decorrer de seu período de contribuição ao Plano Pecúlio, vier a aumentar o <b>benefício escolhido, inclusive para o pecúlio adicional</b>, conforme descrito no artigo 13, pagará, <b>sobre a parcela majorada, percentuais adicionais de contribuição, superiores aos aplicáveis à sua faixa etária, definidos em estudo atuarial. A cobertura majorada só será devida se o evento gerador ocorrer após o início do pagamento dos percentuais adicionais.</b></p>	<p>Estabelecimento de regra de pagamento de percentuais adicionais de contribuição para quem optar por elevar os múltiplos que definem o benefício.</p>

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
Parágrafo 5º. No caso de o participante titular reduzir o múltiplo, inclusive do Pecúlio Adicional, não haverá devolução de valores já contribuídos.	Parágrafo 5º. No caso de o participante titular reduzir o <b>valor do benefício</b> , inclusive do Pecúlio Adicional, não haverá devolução de valores já contribuídos.	Adaptação do dispositivo, tendo em vista a exclusão do sistema de múltiplos de salário.
Parágrafo 6º. O atraso no pagamento das contribuições previstos neste capítulo sujeitará o participante ao pagamento da contribuição com atualização monetária pelo INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo acrescido de juros moratórios de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos e de multa de 2% (dois por cento).		
Art. 29. As contribuições arrecadadas para a constituição do Plano Pecúlio não farão parte da reserva de poupança do plano previdenciário do participante e, conseqüentemente, não serão passíveis de resgate no caso de cancelamento de sua contratação.		
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 30. A adesão como participante ao Plano Pecúlio é voluntária e opcional.		
Art. 31. Após o deferimento do pedido de pagamento do pecúlio, este será efetuado até o 5.º dia útil do mês subsequente ao requerimento do benefício.		
Art. 32. Os benefícios elencados no Plano Pecúlio concedidos aos participantes e a seus beneficiários não podem ser objetos de venda, cessão ou constituição de qualquer ônus.		
Art. 33. Os casos omissos serão enviados para deliberação do Conselho Deliberativo da Fundação Copel.		

**REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL**

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
	<b>CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	Inclusão de disposições transitórias, para implementação de estratégia de saneamento atuarial do Plano.
	<b>Art. 34. Após a entrada em vigor da presente alteração regulamentar, a Fundação Copel realizará cálculos atuariais a partir do qual atribuirá a cada participante titular inscrito no Plano Pecúlio na data base do cálculo um valor referencial de rateio do patrimônio do Plano Pecúlio, o qual será estabelecido proporcionalmente à reserva matemática, conforme metodologia detalhada em Nota Técnica Atuarial.</b>	Inclusão de disposições transitórias, para implementação de estratégia de saneamento atuarial do Plano.
	<b>Parágrafo 1º. A data base do cálculo corresponderá ao último dia do mês em que ocorrer a publicação da aprovação da nova versão regulamentar pela autoridade governamental competente.</b>	Inclusão de disposições transitórias, para implementação de estratégia de saneamento atuarial do Plano.
	<b>Parágrafo 2º. Na mesma ocasião, a Fundação Copel calculará novos percentuais de custeio do Plano Pecúlio e, em até 30 dias após a publicação da aprovação regulamentar, informará detalhadamente as novas taxas de custeio e o valor referencial atribuído a cada participante titular, dando início ao período de opções.</b>	Inclusão de disposições transitórias, para implementação de estratégia de saneamento atuarial do Plano.
	<b>Parágrafo 3º. No período de opções, que será de 90 dias, cada participante titular poderá escolher entre:</b>  <b>A. submeter-se ao novo custeio do Plano Pecúlio, mantendo o valor do benefício, que doravante não será mais mantido em múltiplos de salário, mas em valor</b>	Inclusão de disposições transitórias, para implementação de estratégia de saneamento atuarial do Plano.

**REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL**

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
	<p>monetário, atualizável anualmente pelo INPC/IBGE;</p> <p>B. modificar o valor do seu benefício, que doravante não será mais mantido em múltiplos de salário, mas em valor monetário, atualizável anualmente pelo INPC/IBGE, para que, diante do novo custeio do Plano Pecúlio, seja mantido o valor da sua contribuição mensal; ou</p> <p>C. cancelar sua inscrição no Plano Pecúlio, recebendo em parcela única o valor referencial que lhe foi atribuído.</p>	
	<p><b>Parágrafo 4º. Caso o participante titular não se manifeste no período de opção, presumir-se-á a opção pela alternativa “a”.</b></p>	<p>Inclusão de disposições transitórias, para implementação de estratégia de saneamento atuarial do Plano.</p>
	<p><b>Parágrafo 5º. Se a opção recair sobre a alternativa “b”, a manutenção do custeio nos mesmos níveis anteriores só será assegurada no primeiro mês após a entrada em vigor das novas alíquotas, sendo, durante a sua continuidade no Plano, aplicável o plano de custeio definido pelo atuário do Plano.</b></p>	<p>Inclusão de disposições transitórias, para implementação de estratégia de saneamento atuarial do Plano.</p>
	<p><b>Parágrafo 6º. Os participantes titulares que estiverem inscritos no Plano na data base do cálculo referida neste artigo terão seus valores referenciais mantidos atualizados, conforme critério estabelecido em Nota Técnica Atuarial, sendo-lhes assegurada, mesmo após o período de opções, a opção pelo cancelamento do Plano com recebimento do referido valor atualizado, regra essa que será inaplicável àqueles que ingressarem no Plano posteriormente à data</b></p>	<p>Inclusão de disposições transitórias, para implementação de estratégia de saneamento atuarial do Plano.</p>

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
	<b>base do cálculo, que poderão cancelar a inscrição, porém sem recebimento de qualquer valor do Plano.</b>	
	<b>Parágrafo 7º. O novo custeio do Plano Pecúlio entrará em vigor no mês seguinte ao término do período de opções.</b>	
CAPÍTULO XIII – GLOSSÁRIO	CAPÍTULO XIV – GLOSSÁRIO	Renumeração do capítulo.
BENEFICIÁRIO DESIGNADO – Qualquer pessoa física designada pelo participante no cartão adesão padrão da Fundação Copel.		
CARTÃO ADESÃO – Documento por meio do qual o participante faz adesão/alteração no Plano Pecúlio, bem como a indicação dos múltiplos do salário de contribuição e designação dos seus beneficiários designados.	CARTÃO ADESÃO – Documento por meio do qual o participante faz adesão/alteração no Plano Pecúlio, bem como a <b>indicação do valor contratado</b> e designação dos seus beneficiários designados.	Ajuste redacional em virtude das alterações no Regulamento
COMPANHEIRO(A) – Pessoa física indicada para contratação do Pecúlio Adicional, desde que esta condição esteja reconhecida pela Previdência Social ou Fundação Copel, neste caso, mediante apresentação de escritura pública de união estável.		
COPEL – Companhia Paranaense de Energia.		
CUSTEIO – Forma pela qual se calcula o valor da contribuição pago mensalmente pelo participante titular.		
	<b>JOIA – Valor pago pelo participante, determinado atuarialmente, para fazer frente à adesão tardia, do participante ou do seu dependente, no Plano Pecúlio.</b>	Inclusão de definição inserida no regulamento.
MORTE PRESUMIDA - O artigo 7º do Código Civil determina que pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava		

## REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO – FUNDAÇÃO COPEL

Texto vigente	Texto proposto	Justificativa
em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.		
	<b>NOTA TÉCNICA ATUARIAL – Documento elaborado pelo atuário responsável técnico pelo Plano Pecúlio, que define as regras e conceitos atuariais a ele aplicáveis.</b>	Inclusão de definição inserida no regulamento.
PARTICIPANTE TITULAR– Pessoa que tem ou teve vínculo empregatício com quaisquer das Patrocinadoras e esteja regularmente inscrita junto à Fundação Copel.		
PARTICIPANTE ASSISTIDO – Aquele que recebe benefício de aposentadoria ou invalidez em qualquer um dos planos previdenciários patrocinados e administrados pela Fundação Copel.		
PATROCINADORA – Pessoa Jurídica que patrocina ou institui plano de benefícios de entidade fechada, formalizada mediante convênio de adesão, celebrado entre as partes, e oferece o referido plano a todos os seus empregados.	PATROCINADORA – Pessoa Jurídica que patrocina plano de benefícios de entidade fechada, formalizada mediante convênio de adesão, celebrado entre as partes, e oferece o referido plano a todos os seus empregados.	Exclusão da expressão “ou institui”, para não gerar interpretações equivocadas, tendo em vista que este plano é destinado apenas aos participantes de planos patrocinados da Fundação Copel.
PECÚLIO ADICIONAL – Benefício facultativa, contratada para o (a) cônjuge ou companheiro (a) cujo benefício será pago ao participante titular na ocasião do óbito.	PECÚLIO ADICIONAL – Benefício facultativo, contratada para o (a) cônjuge ou companheiro (a) cujo benefício será pago <b>conforme estipulado neste Regulamento.</b>	Correção gramatical e ajuste no texto para adequação ao novo texto do Regulamento.